

Numero do Documento: 2736779

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023  
(JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO)**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>02222738/2023</b>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<b>INSTITUTO PRO HEMO SAÚDE – IPH</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO</b>

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo HEMOCE/SESA (fls. 02-02v), no sentido de que seja viabilizado, por esta Secretaria da Saúde (SESA), a celebração de termo de colaboração, com o **INSTITUTO PRO HEMO SAÚDE – IPH, inscrita no CNPJ nº 19.901.155/0001-27**, objetivando *“a conjugação de esforços entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil, para continuidade da implantação e manutenção da execução do Projeto Patient Blood Management (PBM) e o apoio ao diagnóstico e tratamento especializado em hematologia no âmbito do Estado do Ceará”*, considerando se tratar de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituído sob a forma de associação, conforme plano de trabalho (fls. 07-21).

2. Como justificativa para a formalização da parceria, o HEMOCE argumentou (fls. 03-05v) a necessidade da continuidade da implantação e manutenção da execução do Projeto Programa Patient Blood Management – PBM (gerenciamento de volume de sangue do paciente), estabelecido no Plano de Trabalho. Destaca-se:

[...]

Conforme já bastante esclarecido na Justificativa constante no Plano de Trabalho constante neste processo, o PBM é desenhado para melhorar os resultados do paciente através do uso seguro e racional de sangue e hemocomponentes e para minimizar exposição desnecessária a produtos de sangue. E fato que a transfusão é um dos procedimentos mais realizados em pacientes internados e os serviços hospitalares devem estar preparados para realizar transfusões seguras e cuidar do paciente evitando ou



minimizando perdas sanguíneas e promovendo ações voltadas para correção da anemia e utilização de medidas de conservação do sangue e diante desse cenário, o HEMOCE entende por fundamental que seja ofertada à população cearense um sólido programa de PBM para o acesso às melhores alternativas disponíveis de acordo com a literatura médica atualizada e as evidências disponíveis.

Essa missão representa um grande desafio, tendo em vista o crescimento da população e o aumento da incidência de doenças oncológicas, vez que nos últimos anos está ocorrendo um significativo aumento da demanda de atendimento hematológico. Além disso, a medicina evoluiu a amplos passos, com grande avanço nas terapias alvo, o que gera a necessidade de exames cada vez mais especializados para proporcionar aos pacientes a melhor terapia disponível. Em vista disso, torna-se necessária a adequação da oferta e do portfólio dos serviços especializados no diagnóstico clínico e laboratorial e no tratamento dos pacientes.

[...]

3. Além disso, no que pertine a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, aduz a área demandante que as metas definidas no plano de trabalho e no projeto supracitado, em razão da natureza singular do objeto, somente podem ser atingidas pelo INSTITUTO PRÓ HEMO SAÚDE – IPH, por ser o único a possuir expertise e capacitado especificamente para essas áreas, foi o apoiador do HEMOCE em 2020, quando da implantação inicial do referido programa.
4. O plano de trabalho apresentado às fls. 07-21, diz respeito ao MAPP nº 92, com previsão de metas, no valor total de R\$ 31.628.451,00 (trinta e um milhões seiscientos e vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) do tesouro estadual, sem previsão de contrapartida da entidade.
5. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Colaboração proposto pelo HEMOCE, diretamente com o **INSTITUTO PRO HEMO SAÚDE – IPH, inscrita no CNPJ nº 19.901.155/0001-27**, após a publicação da justificativa pelo gestor da Administração Pública, e decorrido o prazo previsto na Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 32.810/2018:

**LC nº 178/2018**

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

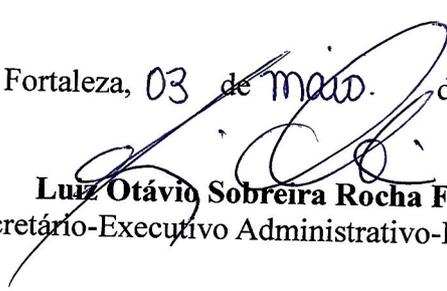
**Decreto Estadual nº 32.810/2018**

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

6. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 03 de maio de 2023

  
**Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho**  
Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro

